

## ACÓRDÃO Nº 3856/2012 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.317/2010-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Pedro da Silva Ribeiro Filho (ex-prefeito, CPF 088.977.863-91)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago-Açu/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogado constituído nos autos: João Teixeira dos Santos – OAB/MA nº 3.094

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Conceição do Lago-Açu/MA pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no exercício de 2004, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, **caput**; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Pedro da Silva Ribeiro Filho e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
650,22	28/04/2004
650,22	07/06/2004
650,22	25/06/2004
650,22	28/07/2004
650,22	13/09/2004
650,22	11/10/2004
650,22	10/11/2004
55.823,60	22/12/2004
650,22	24/12/2004
562,89	28/12/2004

9.2. aplicar a Pedro da Silva Ribeiro Filho multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2012 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/7/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3856-22/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador